



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Concorrência 01/2018

Recorrente: EMERSON LUIS ROCHA DE MOURA-ME, CNPJ: 21.467.995/0001-75

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica EMERSON LUIS ROCHA DE MOURA-ME.

Em resposta ao Recurso Administrativo acima referido, formulada por esta empresa, através de processo protocolado sob o nº **42.184**, de forma tempestiva no dia 30 de Julho do corrente ano, a fim de reconsiderar a decisão que a inabilitou no certame. No tocante à alegação, a empresa requerente EMERSON LUIS ROCHA DE MOURA - ME interpôs recurso contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitações que a Inabilitou por não apresentar todos os documentos solicitados no edital de Concorrência 01/2018, e em princípio, também, por não atingir o índice solicitado com relação ao grau de Endividamento.

DECISÃO

Vistos, etc.

O Município de Tucunduva/RS realizou licitação, no dia 11 de Julho de 2018, na modalidade Concorrência 01/2018. A única empresa licitante a participar do certame foi a empresa EMERSON LUIS ROCHA DE MOURA-ME, CNPJ: 21.467.995/0001-75. Após a análise dos documentos de habilitação, a empresa foi Inabilitada.

Inconformada com o resultado, a empresa EMERSON LUIS ROCHA DE MOURA-ME, interpôs recurso, trazendo suas razões, mencionando, inclusive, que fora inabilitada por esta comissão, mas de modo equivocado.

É O RELATÓRIO. PASSAMOS A DECIDIR.

Em análise perfunctória da peça recursal, verifica-se, de plano, a inexistência de sua assinatura.

Assim, preliminarmente, depreende-se do recurso, que este fora protocolizado mediante razões desprovidas da necessária assinatura do recorrente, sendo, portanto, apócrifo. Nesse sentido, a apresentação das razões do recurso sem a devida assinatura do representante legal da recorrente coloca em dúvida se foi apresentado por quem teria legitimidade para tanto.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Com efeito, a assinatura do procurador/representante legal do recorrente afigura-se como formalidade essencial da existência do recurso donde sua falta não admite suprimento após o vencimento do prazo.

Ademais, corroborando com o sustentado, segundo a jurisprudência pátria, recurso apresentado sem a assinatura do recorrente ou de seu procurador é considerado inexistente. Nessa esteira, transcreve-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO: RECURSO INEXISTENTE: PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Apelação Cível. Servidor público federal cedido ao Município de Porto Alegre. Médico. Gratificação instituída pela Lei nº 6.309/88 com redação dada pela Lei nº 8.210/98. Vantagem destinada apenas aos servidores municipais, sob pena de quebra do pacto federativo. Precedentes. Negaram provimento ao apelo. Unânime” (fl. 27, doc. 2). 2. A Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, 7º, inc. XXX, e 39, § 1º, incs. I, II e III, da Constituição da República. **3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de não ter sido a petição recursal assinada pelos procuradores da parte recorrente (fls. 181 e 201). E sendo a assinatura do advogado que interpõe a inconformidade requisito à sua existência, sua falta implica, pois, inexistência do recurso” (fl. 55, doc. 3).**(ARE 939096 RS - RIO GRANDE DO SUL; DJe-082

28/04/2016; Relatora: Min. CARMEN LÚCIA). (Grifos ausentes no original)

Portanto, ante o exposto, julgamos pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, interposto pela empresa EMERSON LUIS ROCHA DE MOURA-ME, visto lhe carecer pressuposto essencial para sua validade, configurada na ausência de assinatura.

Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitações considera que a legislação que regulamenta os processos licitatórios é soberana e julga improcedente o Recurso Administrativo da empresa recorrente quanto a decisão que a Inabilitou.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Contudo, conforme determina a legislação pertinente ao assunto, fazemos subir os autos à Autoridade Superior para análise e deliberações.

Tucunduva/RS, 02 de Agosto de 2018.


Marcos Sonza
Presidente


Ito Roque Spanevello
Titular


Alexandre Garbin
Titular



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

DESPACHO

Aportou nesta municipalidade recurso administrativo apresentado pela empresa Emerson Luis Rocha de Moura - ME, em relação a sua inabilitação no processo de concorrência nº 01/2018.

Consta da ata da concorrência que após análise dos documentos apresentados pela empresa recorrente que “a empresa não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes do estado; que o contrato com responsável técnico foi apresentado em cópia simples, além de apresentar, no quesito grau de endividamento, índice abaixo de 01, descumprindo, respectivamente, os itens 3.1.2, alínea b; item 3.1.4, alínea c e item 3.1.5, alínea a3.

Não obstante a Comissão tenha emitido parecer de não conhecimento do recurso, por ser apócrifo, considero que essa justificativa configura rigorismo formal excessivo, podendo a empresa ser intimada para assinatura, em prazo a ser fixado por esta municipalidade.

No entanto, mesmo que se assinado fosse, o recurso interposto não encontra amparo legal para acolhimento.

Em qualquer processo licitatório, o edital é o instrumento convocatório hábil para estabelecer as regras que condicionam a participação de um possível interessado, impondo os termos em que será processada a licitação.

Tendo a Comissão inabilitado a empresa recorrente por falta de apresentação de um documento, cuja exigência legal vem estampada no artigo 29, II, da Lei de Licitações, por exemplo, respeitou além das regras estabelecidas no instrumento convocatório a lei de Licitações, de modo que não há nada de desarrazoados nessa decisão da comissão.

Não bastasse isso, há previsão no edital - item 3.3 - quanto a forma de apresentação dos documentos, também não atendida pelo recorrente.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Outrossim, mesmo sendo a empresa requerente ME, deve entregar todos os documentos exigidos para habilitação, inclusive os de regularidade fiscal e trabalhista, ainda que estes últimos apresentem alguma restrição, ficando, neste caso, condicionada à apresentação de nova documentação que comprove a regularidade, em 5 dias úteis, sendo possível, a prorrogação do prazo, a critério da Administração.

Desse modo, razão assiste à Comissão de Licitações, por ocasião da decisão de inabilitação da recorrente, razão pela qual conheço do recurso interposto, por tempestivo, mas **deixo de acolher suas razões**, uma vez que desprovidas de fundamento legal, mantendo a decisão da Comissão de Licitações que inabilitou a recorrente, por não atender ao disposto no art. 29, II e artigo 32, *caput*, ambos da Lei de Licitações, bem como por inobservância das disposições contidas no item 3.3 do edital

Ao setor de licitações para os devidos encaminhamentos.

Tucunduva/RS, 13 de agosto de 2018.


MARCELO ANTONIO BURIN
Prefeito Municipal